

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

#### **SENTENÇA**

Processo n°: 1500114-25.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Execução Fiscal - IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos

Automotores

Exequente: "Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Executado: Fernando Jose Ruiz

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Fls. 33/37: Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por FERNANDO JOSÉ RUIZ, nos autos da execução que lhe move a FAZENDA PÚBLICA DE SÃO PAULO, aduzindo que vendeu o veículo em questão, mas o comprador não o transferiu para o seu nome e desapareceu, tendo o bem sido apreendido e levado a leilão. Sustenta que há anos tenta regularizar a situação e que os IPVAs dos anos de 2008 e 2009 estão prescritos.

A excepta apresentou impugnação, alegando inocorrência de prescrição, pois houve notificação em 2009.

# É O RELATÓRIO.

#### **DECIDO.**

Passa-se ao julgamento imediato deste incidente, em razão de sua própria natureza, voltada à análise de questões jurídicas que dispensam a dilação probatória.

A "exceção de pré-executividade", ou "objeção de não-executividade", está sufragada no ordenamento jurídico pátrio, consubstanciada, inclusive, na súmula n° 393 do Superior Tribunal de Justiça: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não



#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

demandem dilação probatória".

O crédito tributário é constituído pelo lançamento – procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do imposto devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível – consoante o disposto no artigo 142 do CTN.

"Definido conceitualmente no art. 142 do CTN como atividade administrativa plenamente vinculada, o lançamento mostra-se como procedimento de exigibilidade do tributo. Consuma-se em ato documental de cobrança, por meio do qual se pode quantificar (*quantum debeatur*) e qualificar (*an debeatur*) a obrigação tributária que lhe é preexistente." (Manual de Direito Tributário, Eduardo Sabbag, Saraiva, 2010, pág.376).

O lançamento do IPVA é efetuado de ofício, nos termos do artigo 149, I, do CTN, ex vi dos arts. 6°, § 3°, da Lei Estadual n.6.016/89. Segundo o artigo 1°, § 1° da lei local, o fato gerador ocorre em 1° de janeiro de cada exercício. Consoante estabelece o artigo 12, o imposto será devido anualmente no mês de janeiro e poderá ser pago à vista, nesse mesmo mês, ou em três parcelas, mensais e iguais, corrigidas monetariamente, nos meses de janeiro, fevereiro e março, desde que a primeira seja recolhida no mês de janeiro e o valor de cada parcela seja equivalente a, no mínimo, uma unidade fiscal do Estado de São Paulo-UFESP- do mês do recolhimento. Os dias de vencimento do imposto são fixados em decreto do Poder Executivo (§ 4°). Como corolário, se o tributo pode ser pago em janeiro, o lançamento deve necessariamente ocorrer nesse mês, entre as datas do fato gerador e do vencimento da primeira parcela ou da cota única paga com desconto.

Sobre o tema já decidiu o Eg. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. IPVA. DECADÊNCIA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. REGULARIDADE. PRESCRIÇÃO. PARÂMETROS. 1. O Imposto sobre a Propriedade de Veículos



# **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO** COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Automotores (IPVA) é lançado de ofício no início de cada exercício (art. 142 do CTN) e constituído definitivamente com a cientificação do contribuinte para o recolhimento da exação, a qual pode ser realizada por qualquer meio idôneo, como o envio de carnê ou a publicação de calendário de pagamento, com instruções para a sua efetivação. 2. Reconhecida a regular constituição do crédito tributário, não há mais que falar em prazo decadencial, mas sim em prescricional, cuja contagem deve se iniciar no dia seguinte à data do vencimento para o pagamento da exação, porquanto antes desse momento o crédito não é exigível do contribuinte. 3. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: "A notificação do contribuinte para o recolhimento do IPVA perfectibiliza a constituição definitiva do crédito tributário, iniciando-se o prazo prescricional para a execução fiscal no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação." 4. Recurso especial parcialmente provido. Julgamento proferido pelo rito dos recursos repetitivos (art. 1.039 do CPC/2015) (RECURSO ESPECIAL Nº 1.320.825 - RJ (2012/0083876-8 - data do julgamento: 10 de agosto de 2016 - Relator: Ministro GURGEL DE FARIA) negritei

#### "E mais:

"Execução fiscal. Embargos do devedor. Débito de IPVA. Prescrição. Reconhecimento. Decurso de mais de cinco anos para a execução fiscal. Recurso desprovido. (TJSP 13ª C. Dir. Público Ap. 990.10.403071-4 Rel. Borelli Thomaz j. 02.02.2011). Execução fiscal. IPVA do exercício de 1997. Dívida inscrita em 20.06.2006 e ajuizamento da execução em 11.09.2006. Início da contagem do prazo prescricional a partir da data prevista para o cumprimento da obrigação, que se dá no próprio exercício financeiro a que corresponde. Auto de infração e imposição de multa e procedimento administrativo que não suspendem nem interrompem a prescrição. Prescrição verificada. Recurso não provido. (TJSP 12ª C. Dir. Público Ap. 0343533-87.2010.8.26.0000 Rel. Edson Ferreira j. 09.02.2011). IPVA. Com o lançamento de ofício (art. 149, I, do CTN e arts. 6º e 16, § 3º, da Lei n.º 6.016/89) se inicia o quinquênio prescricional (art. 174 do CTN), que não é interrompido pela lavratura do AIIM. Operou-se a prescrição do débito relativo ao exercício de 1999. Mantida a r. sentença. Recurso não provido. (TJSP 6ª C. Dir. Público Ap. 009182-71.2005.8.26.0022



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Rel. Evaristo dos Santos j. 21.03.2011). Execução Fiscal. IPVA relativo ao exercício de 2000. Tributo sujeito a lançamento de ofício. Fato gerador ocorrido em 1º de janeiro de cada exercício. Constituição definitiva do crédito tributário com a posterior remessa do documento de cobrança e respectiva notificação ao proprietário para pagamento, fluindo o prazo prescricional, a partir da data assinalada para satisfação da obrigação. Prescrição configurada nos termos do art. 174, caput, do CTN". (TJSP 2ª C. Dir. Público AI 0557167-69.2010.8.26.0000 Rel. Alves Bevilacqua j. 22.03.2011). (negritei).

Extrai-se da jurisprudência que o lançamento do IPVA ocorre, então, como regra, em 1º de janeiro de cada ano, passando a contar, desta data, o prazo prescricional, que não se suspende ou interrompe com a lavratura do AIIM e processo administrativo, como quer a excepta.

A única causa interruptiva da prescrição, na hipótese, seria o despacho que determinou a citação, que ocorreu em 26/03/15, portanto, posteriormente à vigência da LC 118 de 9.2.2005.

De acordo com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, por ser norma processual, a Lei Complementar 118/05 é aplicável aos processos em curso. No entanto, somente quando o despacho de citação é exarado após sua entrada em vigor há interrupção do prazo prescricional (REsp 999.901/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 10.06.01).

A cobrança em questão diz respeito aos exercícios de 2008/2009. A ação foi proposta em 26/11/2014 e o despacho que determinou a citação ocorreu em 26/3/15. Portanto, do último exercício cobrado até a data do deferimento da inicial decorreram mais de cinco anos, sendo todos os créditos atingidos pela prescrição.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a exceção de préexecutividade, para o fim de reconhecer a prescrição das dívidas tributárias em cobrança nestes autos, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil e determino a extinção da execução.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> (Jurisprudência extraída do v. Acórdão, prolatado no Agravo Regimental nº 9003114-63.2011.8.26.0014/50000, datado de 25 de novembro de 2013, de lavra do i. relator RUI STOCO).

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Diante da sucumbência, condeno a excepta a arcar com as custas e despesas processuais, na forma da lei, bem como com os honorários advocatícios

PΙ

que fixo, em 10% sobre o valor da causa

São Carlos, 23 de outubro de 2017.